



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI Nº 1648, DE 29 DE JUNHO DE 2006.

Autoriza o Poder Executivo a proceder a contratação de pessoal para o Sistema Penitenciário Estadual, por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da Lei nº 1.184, de 27 de março de 2003.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Nos termos da Lei nº 1.184, de 27 de março de 2003, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, fica o Poder Executivo autorizado a contratar os profissionais relacionados a seguir, para desenvolver suas atividades no Sistema Penitenciário Estadual, pelo prazo de 6 (seis) meses:

I – 13 (treze) Médicos;

II – 20 (vinte) Psicólogos;

III – 20 (vinte) Enfermeiros;

IV – 22 (vinte e dois) Assistentes Sociais; e

V – 13 (treze) Técnicos de Enfermagem.

§ 1º. Os quantitativos a que refere este artigo serão contratados por área de atuação, lotação, formação e especialidades, conforme Anexos I e II a esta Lei.

§ 2º. Os vencimentos mensais dos profissionais de que trata esta Lei serão de acordo com a tabela de vencimentos do Poder Executivo para os referidos cargos de provimento efetivo.

Art. 2º. O exercício das atividades para as quais ora se contrata pessoal em caráter emergencial, iniciar-se-á imediatamente após a contratação de que trata esta Lei, não podendo sofrer solução de continuidade.

Art. 3º. O processo seletivo, a contratação, bem como os direitos e as obrigações decorrentes dos contratos celebrados com fundamento nesta Lei serão regidos, *in totum*, pelas normas contidas na Lei nº 1.184, de 2003.

Art. 4º. Os empregados temporários, por força do vínculo com a administração pública, estão sujeitos às normas concernentes aos deveres, proibições e regime de responsabilidade, bem como às penalidades prescritas para o servidor público civil do Estado.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 5º. Em caso de desistência, óbito ou outra causa impeditiva dos profissionais contratados, para não haver prejuízo na continuidade do atendimento, fica autorizada a dispensa e a substituição do contratado por outro que atenda aos dispositivos desta Lei.

Art. 6º. É vetado o desvio de função dos contratados, inclusive sua movimentação e utilização em outra atividade que não a disposta nesta Lei.

Art. 7º. V E T A D O.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 29 de junho de 2006, 118º da República.

IVO NARCISO CASSOL
Governador

Assinatura manuscrita em tinta azul do Governador Ivo Narciso Cassol.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

ANEXO I

UNIDADES PRISIONAIS DE PORTO VELHO

PROFISSIONAIS	PENIT. DR. JOSÉ MÁRIO ALVES	PRESIDIO DR. ÊNIO PINHEIRO	PENIT. FEMININA	PENIT. EDVAN MÁRIO ROSENDO	COLÔNIA AGRÍCOLA PENAL	PRESÍDIO DE MÉDIO PORTE	TOTAL
Médico Clínico Geral	2	0	0	1	1	1	5
Psicólogo	2	1	0	1	0	1	5
Enfermeiro	1	1	1	1	1	1	6
Assistente Social	2	1	1	1	1	1	7
Técnico de Enfermagem	2	0	0	1	1	1	5
TOTAL	9	3	2	5	4	5	28



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ANEXO II
UNIDADES PRISIONAIS DO INTERIOR DO ESTADO

PROFISSIONAIS	MÉDICO CLÍNICO GERAL	PSICÓLOGO	ENFERMEIRO	ASSISTENTE SOCIAL	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	TOTAL
PENIT. REGIONAL DE GUAJARÁ-MIRIM	0	1	1	1	0	3
CASA DE DETENÇÃO DE GUAJARÁ-MIRIM	0	1	1	1	0	3
CASA DE DETENÇÃO DE JARU	1	1	1	1	1	5
CASA DE DETENÇÃO DE ARIQUEMES	0	1	1	1	0	3
PENIT. REGIONAL DE JI-PARANÁ	0	0	1	1	0	2
CASA DE DETENÇÃO DE JI-PARANÁ	1	1	1	1	1	5
CASA DE DETENÇÃO DE CACOAL	1	1	1	1	1	5
CASA DE DETENÇÃO DE ROLIM DE MOURA	0	1	0	1	0	2
PENIT. DE NOVA MAMORÉ	0	1	0	1	0	2
CASA DE DETENÇÃO DE PIMENTA BUENO	0	1	1	0	0	2
CASA DE DETENÇÃO DE VILHENA	1	1	2	1	0	5
CASA DE DETENÇÃO DE COL. D'OESTE	1	1	1	1	1	5
CASA DE DETENÇÃO DE PRES. MÉDICI	1	1	1	1	1	5
CASA DE DETENÇÃO DE CEREJEIRAS	1	1	1	1	1	5
CASA DE DETENÇÃO DE ESPIGÃO D'OESTE	1	1	1	1	1	5
CASA DE DETENÇÃO DE OURO PRETO D'OESTE	0	1	0	1	1	3
TOTAL	8	15	14	15	8	60